



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

Processo nº 0600398-32.2024.6.21.0140
Procedência: 140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO/RS
Recorrente: DENILSON MACHADO DA SILVA
Recorrido: MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS
PAULO SERGIO GONZATTO
SAMUEL DE BONA SCHWARZBOLD
MARCOS CESAR GIACOMINI
LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO
LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO
GELCI GONCALVES DE LIMA
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -
REDENTORA - RS - MUNICIPAL
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA, HONESTIDADE E
TRABALHO (MDB/PDT/FEDERAÇÃO ESPERANÇA - FE
BRASIL BRASIL(PT/PC B/PV)/REPUBLICANOS/PSB/UNIÃO)
ANTONIO CESAR RAMA
Relator: Desembargadora MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE
JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENILSON MACHADO DA SILVA, candidato não eleito à prefeito de Redentora/RS, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por ele movida contra MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS (NICO) e PAULO SÉRGIO GONZATTO¹, candidatos eleitos a Prefeito e Vice, e demais recorridos acima indigitados, alegando, para tanto, **abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio** perpetrados mediante a prática de ilícitos eleitorais de compra de votos por meio de dinheiro em espécie, cestas básicas e outros bens, além de promessas de dinheiro e empregos, desequilibrando o pleito em favor dos investigados, dando-lhes larga vantagem na eleição.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, apontando a prática de cinco fatos dos supostos ilícitos: a) compra de voto da eleitora Juliane Barbosa Schmitz (R\$

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002188685/2024/88110>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

100,00) por Antonio Cesar Ramos; b) Compra de voto da eleitora Taíne Vanessa Gulden (entrega de cesta básica); c) pagamento de R\$ 200,00 ao eleitor Ederson da Silva dos Santos por Marcos Giacomini; d) oferta de R\$ 4.000,00, empregos e casa a Roberto Camilo ("Robertinho") por Leomar, Gelci e Luiz Carlos, visando desistência de candidatura e apoio a Nico; e) promessa de compra de amortecedores a Vanderlei Fortes da Cruz pelo próprio Nico, em troca de voto. (ID 46056670)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de **improcedência** da AIJE com fundamento na ausência de provas robustas quanto à prática dos ilícitos eleitorais por **insuficiência probatória**, considerando as provas "frágeis", "inconclusivas" e "influenciadas por aliados do Recorrente", ou seja, sem robustez para configurar os ilícitos e por **ausência de demonstração da captação ilícita de sufrágio e do desequilíbrio na disputa eleitoral**. (ID 46056803)

Irresignado, o Recorrente reitera, em síntese, que as provas produzidas demonstram a prática do abuso de poder político e econômico, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos. Alega que houve **erro na valoração probatória** e que os ilícitos configuram uma **rede organizada de captação de votos** que desequilibrou o pleito. Nesse contexto, requer a reforma do julgado com a condenação dos recorridos “a) MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS, PAULO SÉRGIO GONZATTO, LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO, GELCI LIMA GONÇALVES, LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO nas sanções de decretação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, bem como cassação do registro e do diploma dos que foram eleitos (MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS e PAULO SÉRGIO GONZATTO), pela prática do abuso do poder econômico (art. 22, XIV, LC n.º 64/1990); b) MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS, PAULO SÉRGIO GONZATTO, LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO, GELCI LIMA GONÇALVES e LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO nas sanções de multa de mil a 50 mil UFIR e cassação do registro e do diploma dos que foram eleitos com fulcro no art. 41 -A, da Lei n.º 9504/98”. (ID 46056807)

Com contrarrazões (IDs 46056817 e 46056821), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada aos ora recorridos, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”³

No caso em tela, todavia, como bem assentou a Magistrada *a quo*:

(...) dos cinco fatos narrados pelo investigante, não há prova robusta, incólume e incontestada acerca do ilícito eleitoral atribuído ao investigado Marlberk e demais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral e sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias para ensejar a imposição das graves sanções de inelegibilidade ou cassação de diploma ou mandato ou mesmo para eventual sancionamento pecuniário. (...)

Por conseguinte, em razão da **insuficiência das provas produzidas pelo investigante, não restou demonstrado a alegada rede de captação ilícita de sufrágio e o desequilíbrio na disputa eleitoral**, dando ensejo a ausência de demonstração do abuso de poder previsto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/1990). (...)

Nessa perspectiva, no que tange ao aspecto qualitativo, como já analisado, **são extremamente frágeis as provas produzidas pelo investigante, não havendo indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente dos eleitores. Por sua vez, no que tange ao critério de significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), igualmente não houve demonstração mínima, inclusive as testemunhas informaram que não tiveram conhecimento de outros fatos além daqueles que supostamente participaram.** Aliado a isso, embora tal preceito não seja decisivo para a improcedência, ressalto o fato de que nas eleições para o cargo de Prefeito Municipal houve uma vasta vantagem em favor do investigado (3.520 votos – 62,96%) em Detrimento do investigante (2.071

³ Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos- 37,04%).

Nesse contexto, **asseguro que nenhum dos fatos alegados restou suficientemente comprovado pelo investigador, não restando configurados os ilícitos eleitorais alegados na inicial, inviabilizando por completo o acolhimento da pretensão deduzida em juízo**, como bem concluiu o Ministério Público Eleitoral em preciso e assertivo parecer. (ID 46056803 - *grifos nossos*)

Com efeito, a prova carreada aos autos carece de lastro suficiente para indicar o nexa causal entre as condutas e o resultado indicado, assim “mesmo que se admitisse a veracidade dos episódios, não restou demonstrada a participação direta ou conhecimento dos candidatos beneficiados, elemento essencial para configuração dos ilícitos eleitorais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a participação direta do candidato ou sua anuência e conhecimento dos fatos, não sendo suficiente a mera atuação de terceiros sem comprovação do liame subjetivo”, nas palavras do Ministério Público de Primeiro Grau. (ID 46056801)

Portanto, como “para a procedência da AIJE é necessário [...] **prova de que o ato abusivo rompeu o bem tutelado**, isto é, teve **potencialidade de influência na lisura do pleito**”⁴, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9a ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 706. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM